Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6751/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14685/2015
PROTOCOLO	: 1618845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SÊMEN BOVINO
CONTRATADA	: LAGOA DA SERRA LTDA
VALOR	: R$ 35.705,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE SÊMEN BOVINO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 49/2015** - (fls. 183-187), tendo por objeto a aquisição parcelada de sêmen bovino, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, com o valor de R$ 35.705,00 (trinta e cinco mil setecentos e cinco reais).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-1574/2017* - (fls. 242-245).

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 20671/2017* - (fls. 248-251), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12974/2018* - (fls. 252) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira referente ao **Contrato Administrativo nº 49/2015** - (fls. 183-187), conforme define o art. 120, III, do RITC/MS, onde constato que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 35.705,00
Valor Empenhado	R$ 35.705,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 35.705,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.705,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 250), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2015 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Lagoa da Serra Ltda (CNPJ Nº 05.162.045/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 199), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 20671/2017 (peça nº 34), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, ocorreu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, os atos de execução financeira referente ao *Contrato Administrativo n.º 49/2015* foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, razão pela qual merecem a chancela deste Corte de Contas.

Contudo, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 49/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Lagoa da Serra Ltda**, CNPJ nº 05.162.045/0001-86, por seu Representante, Senhor Carlos Roberto Cornachini, CPF nº 719.781.007-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator